



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

REVISADA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, APÓS APROVAÇÃO UNÂNIME DO PLENÁRIO, EM DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO, PROMULGA A PRESENTE EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE INICIATIVA DE TODOS OS VEREADORES, ATRAVÉS DA REVOGAÇÃO, SUPRESSÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS, DE PARÁGRAFOS, DE INCISOS E DE ALÍNEAS CONTIDOS NA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Mauá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 07 de Dezembro de 2011, promulga a presente Emenda de Revisão da **LEI ORGÂNICA**, com as disposições seguintes:

P R E Â M B U L O

O POVO MAUAENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, E INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, E NO IDEAL DE A TODOS ASSEGURAR JUSTIÇA E BEM-ESTAR, DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

Título I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Mauá, Estado de São Paulo, é unidade da federação brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, competindo-lhe prover tudo quanto respeite ao peculiar interesse local e ao bem estar de sua população e cabendo-lhe exercer as competências privativas definidas no art. 6º, entre outras que venham a ser atribuídas pelo sistema constitucional.

§ 1º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e a infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

§ 3º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.02

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º - A sociedade Mauaense é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, por isso, a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - O Município reconhece o caráter multirracial do povo e da cultura brasileira, implicando isso, nos termos da lei, dentro do limite de sua competência:

I - repudiar quaisquer formas de discriminação, seja por motivo de raça, credo religioso, convicções políticas, opção sexual ou atividade profissional;

II - garantir o direito à liberdade e à prática de quaisquer manifestações cultural ou religiosa, independente de sua origem racial, social ou geográfica;

III - vedar a veiculação de imagens e de mensagens portadoras de quaisquer formas de discriminação.

Art. 4º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de quaisquer cultos religiosos e sendo garantida a proteção de seus locais e suas liturgias.

**Título II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO
Capítulo I - DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 23 (vinte e três) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para exercerem mandato de 4 (quatro) anos, na forma da Constituição Federal e observada a legislação eleitoral sobre a matéria.

Art. 6º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município no que tange ao interesse local, especificamente:

I - sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas de sua competência, obedecido os parâmetros do sistema tributário nacional e os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à renúncia fiscal e outros pertinentes à receita municipal;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, elaborado pelo Executivo dentro dos padrões da nova realidade fiscal determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e viabilizando a execução orçamentária e a execução de planos, metas e programas de interesse municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.03

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, atendidas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites de endividamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos, desde que cumpridas todas as formalidades necessárias e subordinadas à legislação federal aplicável;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais, inclusive a cessão de uso especial de áreas públicas disponíveis e desafetadas, para fins de moradia, em projetos e núcleos populares para famílias de baixa renda, na forma prevista no Estatuto da Cidade, nas condições previstas e atendidos requisitos legais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis, obedecida a legislação federal aplicável;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, obedecidas as iniciativas de cada Poder;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, com base nas diretrizes inseridas no Estatuto da Cidade, bem como atualizá-lo periodicamente;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal, além de assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 7º - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como, destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno e efetuar a sua periódica atualização, para agilizar e modernizar o processo legislativo municipal, com a elaboração de leis de adequada conformação aos interesses restritos do Município;

III - organizar os seus serviços administrativos, mediante resoluções ou leis, se houver reestruturação administrativa da Câmara, com a criação de novos órgãos ou novos cargos, assim como fusões e transformações, de molde a aperfeiçoar seu desempenho operacional;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.04

VII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal, obedecidos os limites fixados e de acordo com as disponibilidades orçamentárias, em parcela única e para vigor durante todo o mandato, sem qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, a não ser a indenização de despesas realizadas no exercício do cargo e que tenham sido regularmente processadas;

VIII – atribuir ao Presidente do Poder Legislativo subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X - convocar o Prefeito Municipal, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante requerimento aprovado pela Câmara, que deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado, bem como, requisitar informações sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os Secretários Municipais, bem como dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento, às penas da lei;

XII - autorizar referendo e plebiscito;

XIII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou decreto legislativo;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei, assegurado o devido processo legal e o direito a mais ampla defesa, sob pena de nulidades insanáveis;

XVI - tomar e julgar, anualmente, as contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara, na forma prevista no Regimento Interno, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, com votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do art. 13, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Sessão;

XVIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 1º - Fica vedado a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive ao Prefeito, recusar informações de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito, mediante justificativa, pela Câmara Municipal, através da Mesa Diretora, dos vereadores ou de Comissões para qualquer finalidade instituídas, desde que previamente aprovado pelo Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.05

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem informações ou encaminhem documentos, requisitados na forma do parágrafo primeiro.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anterior faculta o recurso judicial adequado para fazê-las cumpridas.

Seção I - Dos Vereadores

Art. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, as quais serão arquivadas em pasta própria na Secretaria da Câmara, além de armazenadas em mídias eletrônicas, tais como CD-ROMs e DVDs, constando de ata o seu resumo, o qual deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - A remuneração do mandato de Vereador será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no art. 7º, inciso VII, desta LOM, bem como os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e anterioridade, obedecidos os parâmetros orçamentários e os tetos constitucionais.

§ 4º - Pode a Câmara Municipal reajustar os subsídios dos Vereadores durante a legislatura vigente, quando forem alterados os subsídios dos Deputados Estaduais, observado o disposto nos artigos 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, 37, inciso X da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 9º - É admitida a licença do Vereador:

I - em virtude de moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo concedido para a licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em exercício:

a) o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

b) o Vereador licenciado na forma do inciso II, se a missão decorrer de expressa designação da Mesa Diretora da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.06

Art. 10 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia, vedada, todavia, a acumulação de remunerações, devendo o Vereador optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia, no período da licença, perderá todas as vantagens inerentes ao mandato, caso opte pela remuneração do respectivo cargo executivo.

§ 2º - Afastado do cargo de Secretário Municipal, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia, o Vereador só poderá reassumir o seu mandato após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data da exoneração.

Art. 11 - No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia ou, ainda, licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em não havendo suplente, caracterizada a vacância, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 12 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia ou empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 13 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, após regular processo e assegurado o direito de ampla defesa, na forma estabelecida nesta LOM, ou em Resolução que verse sobre ética e decoro parlamentar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.07

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por aquela autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em Lei.

Parágrafo único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 14 - Os Vereadores não serão obrigados a depor sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Mauá.

Seção II - Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 16 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

Art. 17 – A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á no início da última sessão ordinária da 2ª sessão legislativa, considerando-se os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

§ 1º - O Regimento Interno disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 3º - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 18 - São atribuições da Mesa Diretora, dentre outras:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, bem como os projetos relativos à remuneração dos agentes políticos locais, na forma e no prazo estabelecidos nesta Lei;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.08

III - suplementar, mediante Ato, as dotações da Câmara que durante a execução orçamentária tornarem-se insuficientes, valendo-se dos institutos da transposição ou transferências e de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - declarar, nos casos dos incisos III e V do art. 13, de ofício, por provocação de qualquer dos seus membros ou de partidos políticos, representados na Câmara, a perda do mandato de Vereador, assegurada, em qualquer das hipóteses, plena defesa;

VIII - manter atualizadas, diariamente, no site da Edilidade - www.camaramaua.sp.gov.br - informações sobre Projetos de Lei, Projetos de Emenda à Lei Orgânica, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução, Portarias, Atos, Ordem do Dia, Legislação, Atas das Sessões e demais proposituras dos vereadores;

IX - adotar todos os procedimentos necessários e exigidos por lei para a boa administração dos assuntos da Edilidade, quanto a recursos humanos, licitações para obras, compras e serviços, dando preferência ao pregão como modalidade mais competitiva e econômica e regime disciplinar dos servidores sob sua responsabilidade, nomeando as respectivas comissões e acompanhando seus trabalhos para fiel observância dos princípios constitucionais, em especial a eficiência dos serviços legislativos;

Art. 19 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa Diretora da Câmara, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - receber, contabilizar e promover a execução do orçamento da Câmara, com os recursos financeiros repassados pelo Executivo, nos prazos legais, e cumprir as metas e diretrizes fixadas pela Mesa Diretora, apresentando os relatórios e demonstrativos exigidos por lei, sob pena de responsabilidade;

VIII - apresentar, ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.09

X - solicitar a intervenção, no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - outras atribuições que lhe venham a ser atribuídas pelo sistema administrativo e legal vigente no País.

Art. 20 - O Presidente da Câmara votará apenas, quando:

I - da eleição da Mesa Diretora;

II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta e de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção III - Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento, considerando-se recesso legislativo os períodos de 01 a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro.

Art. 22 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou itinerantes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 23 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e da votação do primeiro item da Ordem do Dia.

§ 2º - O Plenário somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Seção IV - Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 24 - Exclusivamente no período de recesso, poderá a Câmara Municipal, ser extraordinariamente convocada:

- a)** pelo Prefeito, quando assim entender necessário;
- b)** pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal, escrita, que lhe será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - Fica expressamente vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação e efetiva realização da sessão extraordinária, cabendo tão somente o subsídio do mês em que ela se realizar.

Seção V - Das Comissões

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, cabe:

- I** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II** - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV** - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI** - apreciar programas de obras, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII** - outras atribuições inerentes às suas atividades de informação e elucidação das matérias de relevo a elas conferidas, nesta Lei ou pela legislação federal ou estadual, podendo sempre valer-se de consultorias externas e entidades especializadas, especialmente contratadas por tarefa.

Art. 26 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovado pelo Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



LOM – fls.11

Parágrafo único - No desempenho de suas atribuições de investigação sobre os fatos determinantes de sua constituição, a CEI deverá usar, se necessário, de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a testemunhal, pericial e documental, à luz de normas processuais em vigor, especialmente a do CPP (Código de Processo Penal), sob pena de nulidade de suas conclusões, devendo valer-se de assessoria jurídica especializada.

Seção VI - Do Processo Legislativo

Art. 27 - O processo legislativo municipal que deve seguir os princípios e os parâmetros da Constituição Federal, arts. 59 a 69, no que couber, compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 28 - A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta, votada em dois turnos, será considerada aprovada se obtiver os votos de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores obedecidos os princípios, direitos, obrigações e responsabilidades fixados na Constituição Federal;
- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e municipal;
- V - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.12

VI - plano diretor e legislação de uso e ocupação do solo, obedecidas as normas contidas no estatuto da Cidade e a legislação ambiental em vigor.

Art. 31 - As proposições encaminhadas ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas do protocolo de transmissão do arquivo, via internet, para o site - www.camaramaua.sp.gov.br - da Câmara Municipal.

Art. 32 - A Câmara Municipal de Mauá somente receberá a proposição, após verificar se a mesma está acompanhada do protocolo de transmissão do arquivo, via internet, para o site - www.camaramaua.sp.gov.br - da Câmara Municipal.

Art. 33 - A Municipalidade disponibilizará para a Câmara Municipal, acesso às informações no sistema informatizado para alterações em projetos, decorrentes de emendas aprovadas pelo Egrégio Plenário.

Art. 34 - Caso haja alteração no sistema de informatização da Câmara Municipal, o Presidente se obriga a comunicar a Municipalidade com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 35 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa das proposições que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 36 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 134 desta Lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 37 - Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá à iniciativa popular o envio de projetos de lei à Câmara Municipal, subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - Obedecidos os requisitos do *caput* deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também, da identificação dos assinantes, através de nome, endereço e da indicação dos números dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º - O projeto da natureza de que trata este artigo receberá tratamento idêntico ao dos demais projetos de acordo com o Regimento Interno.

Art. 38 - As leis complementares são concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Públicos;

IV - Código de Posturas Municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.13

Art. 39 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Código de Posturas Municipais;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) Regimento Interno da Câmara;
- f) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- g) Plano Plurianual;
- h) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- i) Projeto de Lei Orçamentária.

II - Convocação de Secretários Municipais, Superintendentes e Diretores de autarquias e empresas públicas, bem como, servidores municipais para, pessoalmente, prestarem informações a respeito de assunto de interesse público previamente estabelecido.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração de Plano Diretor;
- b) zoneamento urbano e suas alterações;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
- h) obtenção de empréstimo de particular.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - destituição de componentes da Mesa.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, devendo ser aprovada a solicitação de urgência pelo Plenário, em discussão única, no início do Grande Expediente, não podendo ser adiada.

§ 1º - Aprovada a urgência, por maioria simples, o Projeto deverá ser apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no § 1º deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 3º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica às matérias constantes do artigo 38 e seus incisos, bem como ao Plano Diretor e à Lei de Zoneamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.14

Art. 41 - O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo 40.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 43 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 44 - As proposições submetidas aos órgãos técnicos, referidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, que receberem parecer contrário à sua tramitação das Comissões Permanentes, referidas no respeitável despacho da Mesa Diretora, serão consideradas rejeitadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.15

Art. 45 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Capítulo II - DO PODER EXECUTIVO
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma determinada pela Constituição Federal, legislação eleitoral e partidária aplicáveis e sob o comando das normas do Tribunal Superior Eleitoral e das resoluções especialmente editadas pelo mesmo, para as eleições gerais municipais.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Substituem o Prefeito, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão arquivadas em pasta própria na Secretaria da Câmara, além de armazenadas em mídias eletrônicas, tais como CD-ROMs e DVDs, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.16

Art. 50 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas atividades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único - Se for servidor público concursado, uma vez investido no mandato de Prefeito, deverá se afastar do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, computando-se seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 51 - Será de 4 (quatro) anos o mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 52 - O Prefeito e Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 53 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal e o Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 55 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.17

Parágrafo único - O Prefeito, quando candidato à reeleição, poderá afastar-se do cargo no decorrer dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral, mediante comunicação à Câmara Municipal, anexada da ata da convenção partidária que o escolheu candidato, sem direito ao subsídio e à verba de representação do cargo.

Art. 57 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- III - por motivos particulares, por período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo as hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio integral.

Art. 58- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições, cuja vigência se estenderá até a próxima legislatura, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será sob a forma de subsídio em parcela única, excluída qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, obedecidos os princípios e limites constitucionais e os parâmetros orçamentários.

Art. 59 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal, especialmente o rito processual contido no art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67, pelas infrações definidas no art. 4º, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 60 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, bem como os demais funcionários da sua administração;
- II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, fazendo incluir nas peças orçamentárias as diretrizes e metas do Poder Legislativo e as dotações que lhes cabe, até os limites fixados na Constituição, para atendimento de suas reais necessidades de custeio e investimento;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - representar o Município em juízo e fora dele na forma estabelecida em lei;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.18

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar, nos termos da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar na forma da lei a execução de serviços públicos por terceiros;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

XIII - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, nos prazos legais e obedecendo as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto às premissas técnicas e as previsões e estimativas de receita/despesa;

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa Diretora da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVI - fazer publicar os atos oficiais;

XVII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas por requerimento, e dentro de 30 (trinta) dias para acusar recebimento e responder as Indicações e Ofícios;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - remeter à Câmara Municipal os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, entregando-os até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, sob pena de o atraso injustificável acarretar a caracterização de crime de responsabilidade;

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXI - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, conforme a legislação vigente, as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, mediante a aprovação do departamento técnico da Municipalidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.19

XXIV - solicitar o auxílio dos órgãos policiais para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Mauá, a ordem pública ou a paz social;

XXVI - elaborar o Plano Diretor, em consonância com as normas e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade;

XXVII - elaborar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e encaminhá-los ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de infração político administrativa, nos termos da legislação em vigor;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará no prazo de 90 (noventa) dias após sua posse, através do Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo, o Programa de Metas de sua gestão, que conterà as seguintes prioridades:

I - as ações estratégicas;

II - os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral;

III - os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor.

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa e radiofônica, no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.20

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada ano o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 62 - O Prefeito em exercício de mandato deverá apresentar o Programa de Metas, correspondente ao período restante de sua gestão, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data inicial de vigência desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As diretrizes do Programa de Metas deverão ser incorporadas ao Plano Plurianual, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias anuais.

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I** - a existência da União, do Estado e do Município;
- II** - o livre exercício da Câmara Municipal;
- III** - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** - a probidade na administração;
- V** - a lei orçamentária;
- VI** - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei ordinária, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 64 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável, nos termos e de acordo com a tipificação dos delitos, conforme disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, com os acréscimos contidos na Lei 10.028, de 19/10/2000 e outros que vierem a ser criados, independentemente do pronunciamento da Câmara; e

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas definidas no art. 4º do decreto mencionado no inciso anterior, após regular processo de cassação de mandato, que deverá obedecer fielmente o rito procedimental e processual definido no art. 5º, incisos I a VI do DL 201/67, no devido processo legal e assegurado o mais amplo direito de defesa e os recursos e provas em direito admitidos, sob pena de nulidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.21

Seção IV - Dos Secretários Municipais

Art. 65 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício dos direitos políticos.

Art. 66 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Parágrafo único - Os cargos de secretários serão providos mediante livre escolha do Prefeito.

Art. 67 - Compete ao Secretário Municipal além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos, na área de sua competência.

Art. 68 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 69 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem, e serão remunerados por subsídio mensal, fixado por lei, por exigência constitucional, nos termos do art. 39, § 4º.

Título III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 70 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta, como todo o núcleo de unidades administrativas, criadas por lei e com atribuições específicas; e

II - Administração Indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria, tais como as autarquias e as fundações públicas, instituídas e criadas por lei, para executarem de forma descentralizada determinados serviços e atividades de interesse público.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e terão seus estatutos e regimentos aprovados por decreto governamental e serão dotadas de gerência plena, nos aspectos de patrimônio, recursos, pessoal e com autonomia técnica, operacional e financeira, sujeitando-se ao controle de resultados pelo poder público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.22

Art. 71 - A administração municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas, não sendo, desta forma, permitido qualquer forma de cobrança.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 72 - A publicação das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos, sejam administrativos ou legislativos, só produzirão efeito após a sua publicação.

Capítulo II - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 73 - A Gestão Democrática dar-se-á, dentre outras formas, através da participação da população, em canais institucionais de caráter político, administrativo ou político-administrativo, aqui denominados Conselhos.

Parágrafo único - Os canais de que trata este artigo são órgãos vinculados tecnicamente ao Executivo, podendo organizar-se segundo critérios temáticos, geográficos, de equipamentos públicos e outras formas que a lei estabelecer.

Art. 74 - Os Poderes Executivo e Legislativo garantirão as informações e os espaços públicos para o funcionamento dos canais institucionais de participação popular, conforme regulamentação legal.

Art. 75 - Os Conselhos compor-se-ão paritariamente.

§ 1º - Fica garantida a representação do Poder Executivo, dos servidores públicos quando for compatível, das entidades representativas da sociedade civil e dos movimentos populares.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos será de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição consecutiva.

§ 3º - Quando da mudança do líder Executivo fica facultativo a este a renovação de seus representantes do Conselho.

§ 4º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração.

§ 5º - Os membros dos Conselhos deverão, antes de empossados, apresentar declaração de bens, da fonte e do imposto de renda, bem como do local e horário de trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.23

Art. 76 - Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo providenciar o cadastramento das entidades e Movimentos Populares interessados em participar dos Conselhos, sem poder vetá-los, a não ser que sejam entidades sem personalidade jurídica e cujas finalidades não caracterizem satisfatoriamente a licitude do seu objeto.

Parágrafo único - Cada Conselho promoverá anualmente no mínimo uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar o seu trabalho pretérito, proporem projetos futuros e orientar a sua atuação.

Capítulo III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 77 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, com fiel observância dos princípios e regras da Lei Geral de Licitações, vinculadas a existência de recursos orçamentários e financeiros, precedidas de respectivos projetos técnicos.

Art. 78 - Cabe ao Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos técnicos e de fiscalização embargar as obras públicas ou particulares executadas em desrespeito à legislação municipal de natureza urbanística e das construções, em especial o Código de Obras e Edificações, usando de poder de embargar e demolir as que contiverem irregularidades insanáveis, independentemente da intervenção do Poder Judiciário e no exercício da atribuição do Poder de Polícia Municipal, com as cautelas procedimentais indispensáveis, para resguardar os interesse públicos.

Art. 79 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, respeitada a legislação aplicável à espécie.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência, consoante os ditames da Lei federal nº 8.987/95, ou outra que for editada.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, obedecidos os procedimentos previstos em lei.

Art. 80 - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.24

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, por Decreto, tendo em vista a sua justa remuneração, atendidas as prescrições gerais contidas na legislação federal;

Art. 81 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 82 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo único - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Capítulo IV - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 83 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único - Para todos os bens integrantes do patrimônio público municipal vigora o princípio da indisponibilidade de bens, direitos e interesses, cabendo às autoridades competentes a guarda, conservação, manutenção deles, mantendo sempre atualizado o cadastro de bens, que são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 84 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - Em cumprimento à legislação federal é obrigatório o cadastramento de todos os bens municipais, com o valor de aquisição de cada um, devendo o Executivo, o Legislativo e as Autarquias manterem atualizado o cadastro e a perfeita identificação e localização de cada um dos itens que compõem o patrimônio público municipal;

Art. 85 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.25

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula da retrocessão, sob a pena de nulidade do ato;

b) permuta, precedida de avaliação técnica e econômica das áreas;

c) o projeto que solicitar autorização legislativa deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado da avaliação do imóvel.

II - quando móveis devidamente incorporados ao patrimônio e autorizado pelo Legislativo, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta com as avaliações previstas na alínea b, do inciso I, deste artigo;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, que poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou entidades assistenciais.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa e as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 86 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de autorização legislativa, com prévia avaliação de viabilidade técnica e financeira, quanto à destinação dos adquiridos ou permutados a serem incorporados ao patrimônio público.

Art. 87 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, sendo que a concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada para finalidades escolares, de assistência social, esportivas ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades de usos específicos e transitórios.

§ 4º - A autorização será sempre a título precário e poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra e mediante Portaria do Chefe do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.26

§ 5º - A concessão de uso especial para fins de moradia e a autorização de uso para fins comerciais poderão incidir sobre qualquer bem público, inclusive sobre áreas definidas em projetos de loteamento como institucionais, desde que, nesta hipótese, se trate de ocupação consolidada até dezembro de 2004 e que o interesse público não recomende a remoção dos ocupantes ou o uso do bem para o atendimento de uma finalidade pública indispensável, observada a compensação veiculada nos §§ 1º e 2º do artigo 90.

Art. 88 - É vedada a cessão a particulares, para serviços transitórios, de máquinas e operadores da Prefeitura.

Art. 89 - Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 90 - As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fins e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

I - loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

II - equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.

§ 1º - As exceções contempladas nos incisos I e II do presente artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado de autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendem as necessidades da população local.

Art. 91 - Admitir-se-á a cessão de uso especial para fins de moradia em áreas públicas urbanas, atendidos os pressupostos, condições e requisitos estabelecidos na legislação federal, mediante expedição de termos administrativos de posse, sem que caracterize qualquer espécie de alienação.

Capítulo V - DOS ATOS MUNICIPAIS E DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Art. 92 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.27

- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei.
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades.

Art. 93 - Os atos administrativos de qualquer espécie e os procedimentos a cargo da Administração Municipal ficam sujeitos aos requisitos e pressupostos de legitimidade dos que são emanados pelo Poder Público, para sua perfeição, validade e eficácia, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma preconizada pela Constituição Federal.

Art. 94 - Nos termos da Constituição Federal ficam assegurados e garantidos oficialmente nesta LOM:

I - o direito ao contraditório, de ampla defesa e o devido processo legal, com os recursos inerentes aos procedimentos e nos prazos legais a todos cidadãos e agentes públicos sujeitos aos processos disciplinares e outros correlatos, sob pena de nulidades processuais, em havendo inobservância dos preceitos constitucionais;

II - o direito de petição, de representação e de receber informações dos poderes públicos municipais, nos casos e condições fixados na Constituição Federal e normas administrativas pertinentes, obedecidos os prazos e a sua formalização;

III - a ampla publicidade dos atos procedimentais e das suas etapas para fins recursais.



Capítulo VI - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 95 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 105;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, com base na remuneração integral ou nos proventos da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior, em 20% (vinte por cento), ao do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor, ideologia ou estado civil;

XV - assistência gratuita aos filhos dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XVI - aposentadorias;

XVII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XVIII - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIX - adicional por tempo de serviço.

Art. 96 - É garantido o direito à livre associação sindical, e o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.29

Art. 97 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo que o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Parágrafo único - Será obrigatória a publicação de gabaritos após a realização das provas referentes aos concursos públicos, e antes da divulgação dos resultados de classificação.

Art. 98 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 99 - O regime jurídico único para todos os servidores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres, regime disciplinar, bem como os planos de carreira.

Parágrafo único - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 100 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso para cargos públicos, salvo aqueles vinculados a convênios.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, devendo sempre ser motivadas, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo compatível, semelhante ou assemelhado, com igual padrão remuneratório.

§ 4º - O Poder Executivo fica obrigado a depositar em Juízo o valor referente aos vencimentos e eventuais vantagens pessoais do servidor que for afastado ou exonerado, para responder processo administrativo ou judicial.

§ 5º - Findo o processo o valor será imediatamente liberado ao servidor, se vencedor na demanda, ou à Municipalidade no caso de condenação do servidor.

Art. 101 - Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.30

Art. 102 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 103 - O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e obedecidas as regras vigentes na época da concessão do benefício:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo 3º.

Art. 104 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública Municipal direta far-se-á sempre na mesma data.

Parágrafo único - Os servidores públicos da Administração Pública Municipal indireta e fundacional, desde que possuam autonomia de recursos financeiros, poderão ter data diferenciada para revisão geral da remuneração.

Art. 105 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 106 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.31

Art. 107 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 108 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 109 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com um outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 110 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, número de cargos, carga horária e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 111 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá ser sócio proprietário, diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 112 - O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes, em especial as regras contidas no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 113 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

**Título IV - DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
Capítulo I - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 114 - O sistema tributário municipal deverá obedecer sempre os princípios e as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Estadual, no que couber e for pertinente e o estabelecido neste Capítulo, sendo vedado expressamente ao Município:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.32

I - exigir ou aumentar tributo, sem previa autorização legal;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a" se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no tocante ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas reguladoras de empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

§ 3º - As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, observadas as regras e as premissas técnicas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à renúncia de receita.

Capítulo II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - sobre a Transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso (ITBI):

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos relativos às transmissões de que tratam as alíneas "a" e "b".



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.33

III - sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), definidos em lei complementar e não compreendidos na competência estadual.

§ 1º - Visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

a) incide sobre os imóveis situados no território do Município ou sobre os quais versem os direitos transmitidos ou cedidos;

b) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 116 - Compete ao Município, ainda, instituir:

I - taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública que só poderá ser cobrada 90 (noventa) dias após a sua instituição, por intermédio de lei municipal específica;

III - contribuição, a ser cobrada de servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos nem serão instituídas em razão:

a) do exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

b) de certidões fornecidas pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, incluídas, entre aquelas, as certidões negativas de tributos.

Art. 117 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Capítulo III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA
UNIÃO E DOS ESTADOS**

Art. 118 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.34

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - relativamente às operações que tiverem origem em seu território, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, pela União, a título do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro.

Art. 119 - O Município participa, ainda:

I - do montante, pertencente aos municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação no Estado de São Paulo, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, aferidas e creditadas, as parcelas que lhe cabem;

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado, consoante definidos em lei complementar, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), na forma do disposto na legislação estadual.

II - observados os critérios das alíneas "a" e "b", do inciso anterior, da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos recebidos, pelo Estado de São Paulo, da União, a título de participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 120 - Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 121 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos e transferidos.

Art. 122 - Administração tributária é atividade vinculada e essencial do Município e devidamente equipada com recursos humanos e operacionais necessárias ao desempenho de suas funções básicas, entre outras:

I - pessoal concursado e qualificado nos quadros de fiscalização e execução da dívida pública;

II - cadastramento sempre atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas para fins de lançamento dos tributos de competência municipal;

III - permanente fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e

IV - inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e respectiva cobrança dos débitos judiciais, acionando as vias judiciais, após cobrança administrativa.

Art. 123 - As isenções, anistias e remissões de dívida relativas a tributos municipais, atendidas as determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, só poderão ser concedidas por lei de caráter genérico e devidamente fundadas em interesse público relevante, sob pena de nulidade do ato de renúncia de receita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.35

Parágrafo único – O Poder Executivo, com anuência do Poder Legislativo, poderá reavaliar as isenções, anistias e remissões de dívidas derivadas dos tributos municipais, no primeiro ano do novo mandato eletivo dos seus governantes, podendo revogá-las se contrárias ao interesse da coletividade, que deverá sempre ser informada sobre as receitas municipais, com avaliações periódicas sobre o seu comportamento fiscal.

**Capítulo IV - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 125 - Os balancetes financeiro, patrimonial, variações patrimoniais e orçamentário do mês anterior serão encaminhados à Câmara e publicados mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 126 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – compete à Câmara Municipal a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, na forma prevista no Regimento Interno;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - Ao Tribunal de Contas compete:

1. dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

2. exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3. examinar a aplicação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa Diretora, devendo estas ser-lhe entregue até o dia 1º de março.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.36

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 127 - O movimento de caixa será diário e publicado até 5 (cinco) dias úteis, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara;

Art. 128 - O Município deverá implantar e manter atuante um sistema de controle interno quanto às contas e os gastos municipais na execução dos seus orçamentos, devidamente aparelhado com recursos humanos e tecnologia de processamento e informação, mantendo as contas públicas à disposição de toda a população, pelos meios eletrônicos de comunicação, com total visibilidade e transparência, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo V - DOS ORÇAMENTOS E DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 129 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, devidamente compatibilizadas e afinadas às regras e diretrizes consagradas na Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual (PPA);
- II - As diretrizes orçamentárias (LDO); e
- III - Os orçamentos anuais (LOA).

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e as destas decorrentes, bem como para aquelas concernentes aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária local, devendo ser aprovada pela Câmara Municipal até o final do primeiro semestre de cada ano.

Art. 130 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas.

Art. 131 - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 132 - Mensalmente e na mesma data do seu encaminhamento ao Banco Central, os "Quadros da Dívida Fundada, Externa e Interna", serão enviados, também à Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.37

Art. 133 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo identificativo, por setor, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, elaborado em consonância com as premissas técnicas e regras da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que se refere à estimativa de receita com base nas efetivamente realizadas nos dois últimos exercícios financeiros.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal, dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos deste o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

§ 5º - Os projetos de leis orçamentárias deverão necessariamente contemplar os planos e programas municipais de execução plurianual previstos no PPA e LDO a fim de serem apreciados pela Câmara Municipal, com as vedações constitucionais previstas no art. 167, da Constituição Federal, no que couber.

§ 6º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.38

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Aplicam-se aos projetos mencionados no parágrafo segundo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 135 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, mediante decreto específico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.39

Art. 136 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 138 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção Única - Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas

Art. 139 - É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Art. 140 - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que o precede.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Se até o dia quinze de dezembro a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, serão aplicadas as disposições contidas na Lei Orçamentária anterior, com as alterações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada para o exercício;

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 141 - As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo, salvo se disposição legal determinar a aprovação através de lei.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.40

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 142 - Os orçamentos das autarquias serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 143 - O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária do Município, contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

**Título V - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE
Capítulo I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 144 - O desenvolvimento urbano do Município deverá ser direcionado através de rigoroso planejamento, com aplicação permanente, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, observados os princípios técnicos convenientes a cada setor, seguindo os padrões e as recomendações contidas no Estatuto da Cidade e na Lei Federal do Saneamento Básico, voltadas para o crescimento ordenado e sustentável.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para o planejamento é imprescindível a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 145 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que será consultivo, deliberativo e normativo, composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Entidades da Sociedade Civil.

Parágrafo único - A composição, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

**Capítulo II - DO PLANO DIRETOR
Seção Única - Do Plano de Desenvolvimento do Município**

Art. 146 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites de competência municipal, tendo como diretrizes a função social da cidade e da propriedade, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.41

III - no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e a sua integração nos planos estadual e nacional.

§ 1º - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

§ 2º - O Plano Diretor inclui o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 147 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitadas as peculiaridades do Município:

I - estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração;

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;
- e) levantamento das áreas de risco geológico ou ambiental;

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) desenvolvimento econômico e social;
- c) organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programa relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 148 - O Plano Diretor é o instrumento básico para o planejamento e implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados no território.

Capítulo III - DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 150 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo o cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.42

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social.

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 151 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - regularização dos loteamentos clandestinos abandonados ou não titulados;
- II - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- III - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- IV - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente ao assentamento de famílias de baixa renda, com residência mínima comprovada de 3 (três) anos;
- V - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- VI - contribuição de melhoria.

Art. 152 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 153 - As terras públicas não utilizadas, ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos para a população de baixa renda, asseguradas as funções sociais da cidade, adotando-se os procedimentos legais disponíveis, entre os quais a cessão de uso especial para fins de moradia, em processos administrativos de regularização fundiária, na forma prevista nesta Lei.

Art. 154 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, poderá assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e a de baixa renda;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, e de utilização pública;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.43

IV - a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos, através de Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

V - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e ao transporte coletivo;

VI - preservação da áreas de exploração agrícola e pecuarista e o estímulo a estas atividades primárias.

Art. 155 - Incumbe à Administração Municipal:

I - promover e executar programas de construção e moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

II - apoiar a criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas comunitários;

III - assegurar o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regionais, agrícola, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Art. 156 - A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Art. 157 - O Município fiscalizará permanentemente, instituindo penalidades rígidas aos que promoverem loteamentos clandestinos, inclusive denunciando ao Ministério Público, quando for o caso, visando impedir a proliferação de áreas sem observância das normas urbanísticas pertinentes.

Art. 158 - Comprovada a omissão do Poder Executivo, qualquer pessoa poderá denunciar à Câmara Municipal, a qual tomará as medidas cabíveis, contra o infrator responsável.

Art. 159 - O Município manterá a Procuradoria Pública Municipal, com a competência de atender aos interessados em regularizações de áreas e problemas afins, a ser criada na forma da lei.

Art. 160 - O Município promoverá estudos técnicos, com a participação dos interessados e suas organizações, com as seguintes finalidades:

a) estabelecer se a área é de risco geológico ou ambiental e, no caso de comprovação, a mesma deverá ter outra destinação que não seja moradia, sendo que, nessa hipótese, assegurar-se-ão às famílias do mencionado local, a possibilidade de ocupação de outra área destinada à sua moradia;

b) estabelecer critérios de urbanização, ou de reurbanização se for o caso;

c) estabelecer as famílias a serem atendidas, com prioridade àquelas residentes há mais tempo no núcleo e com menores condições socioeconômicas; quanto às famílias que, por ventura, tenham que ser transferidas, que sejam atendidas pelo Município em outras áreas destinadas a habitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.44

Art. 161 - Cumpre ao Poder Executivo zelar pelo Patrimônio Público, urbanizando as áreas verdes abandonadas, dando-lhes a devida destinação, com a máxima urgência, com o objetivo de evitar invasões irregulares, por sub-habitações.

Capítulo IV - DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município, em cooperação com a União e o Estado, obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 163 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemple a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 164 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão, inclusive as já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, emanada de entidade federada competente, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todas as modalidades de ensino municipal, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem extinção de espécie, ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.45

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorescimento ecológico em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar, supletivamente à competência federal e estadual, o processo produtivo, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida e ao meio ambiente e do trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos;

XII - requisitar dos órgãos competentes a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como, sobre a saúde dos trabalhadores e da população;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar supletivamente à competência federal e estadual, padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - informar, sistemática e amplamente, à população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energias;

XIX - proibir a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar na omissão legislativa federal e estadual, por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo e relatórios de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente, os seguintes estágios: licença prévia, de instalação, e funcionamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.46

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação, ou já degradadas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao disposto no art. 152, III da Constituição do Estado, a proteção do meio ambiente em escala municipal sempre deverá ser considerada como um dos objetivos da organização racional do território do Município, dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região.

Art. 165 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 166 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recuperá-las.

Art. 167 - É proibida a instalação de reatores nucleares, no território do Município, exceto aqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidos em lei complementar, conforme disposto no art. 225, § 6º da Constituição Federal.

Art. 168 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes, indicados nos termos do artigo 145, com atribuições a serem definidas em lei.

Art. 169 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade ou reincidência da infração, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparar os danos causados.

Parágrafo único - A todos que, direta ou indiretamente, seja pessoa física ou jurídica, causem danos ao meio ambiente, deverá o Poder Público local impor condutas preservacionistas e restauradoras das áreas afetadas, além das penalidades e restrições previstas em lei municipal.

Art. 170 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.47

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 171 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, poderão ser destinados a um fundo de defesa do Meio Ambiente, a ser criado na forma da lei.

Art. 172 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam de local de pouso ou de reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

Art. 173 - A área verde do Parque Municipal de Gruta não poderá, sob nenhum pretexto, ser incluída para reforma urbana, habitacional e industrial, devendo ser considerada intocável, para manutenção do ecossistema local.

Parágrafo único - A área verde de que trata este artigo terá a Guarda Civil Municipal como responsável pela fiscalização e preservação permanente.

Art. 174 - O Poder Público deverá adotar política severa no que tange a destinação dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com fiscalização permanente, independentemente do serviço prestado pela concessionária responsável por esse tipo de serviço.

Art. 175 - Todos os aterros sanitários, usinas de reciclagem e afins, serão de responsabilidade do Município, devendo buscar soluções junto a municípios da região, quanto aos problemas comuns, referentes a detritos.

Art. 176 - O Poder Público Municipal adotará medidas que visem resolver o problema de resíduos sólidos, resultantes do trabalho de limpeza pública, e, para tanto, previamente consultará os órgãos estaduais e municipais competentes, para o fim de elaborar projetos que venham a dar adequação necessária à integração ao zoneamento local.

Art. 177 - Todo lixo oriundo do serviço de saúde (hospitais, postos de saúde, farmácias, laboratórios, consultórios dentários ou médicos, e outros da mesma qualidade), deverá ser incinerado.

§ 1º - O lixo do serviço de saúde deverá ser coletado em veículo especial.

§ 2º - O Município deverá, a contar da promulgação da presente lei, treinar os trabalhadores da coleta de lixo da área hospitalar.



Capítulo V - DOS TRANSPORTES

Art. 178 - O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão e um serviço público essencial, na forma do disposto no art. 30, V, da Constituição Federal, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte, buscando, gradativamente, a sua municipalização.

Parágrafo único - Os serviços públicos de transportes coletivos e especiais podem ser objeto de descentralização, para empresas privadas, sob forma de permissão ou concessão, mediante prévia autorização legislativa e procedimento licitatório, cujo contrato a ser firmado deve dispor sobre os requisitos básicos de generalidade, permanência, eficiência, adequação e modicidade tarifária, em respeito aos direitos dos usuários.

Art. 179 - Fica assegurada a participação organizada da população no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 180 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 181 - É de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, através do Órgão Gestor de Transporte de Trânsito, o planejamento, a operação de forma direta ou indireta dos sistemas, a fiscalização e atos de gestão relativamente aos transportes públicos municipais, destacando-se, entre outros:

- I** - a organização e funcionamento dos serviços de táxis e moto-frete;
- II** - a sinalização e o estacionamento nas vias públicas e outros logradouros;
- III** - os serviços de cargas e descargas em vias e locais públicos;
- IV** - a administração do Fundo de Transporte e Trânsito, conforme legislação municipal vigente;
- V** - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transportes escolares, fretamentos e transportes especiais de passageiros.

Parágrafo único - O Executivo Municipal definirá, levando-se em consideração os aspectos urbanísticos, o percurso e a frequência, bem como estabelecerá normas legais e administrativas sobre os terminais urbanos de passageiros, promovendo a integração com os demais meios de transporte coletivos.

Art. 182 - As empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público municipal deverão desenvolver estudos visando fácil acesso de pessoas portadoras de deficiência física ou motora nos veículos.

Art. 183 - O Município criará e manterá um Conselho Municipal de Transporte Coletivo que, entre outras atribuições a serem definidas em lei, garantirá ao usuário informações sobre o planejamento, planilha tarifária, investimentos e operação do sistema.



**Título VI - DA ORDEM SOCIAL
Capítulo I - SAÚDE PÚBLICA**

Art. 184 - A saúde é um direito de todos os munícipes e um dever assegurado pelo Poder Público com participação da comunidade, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem:

I - o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade que sejam da sua competência de acordo com as pactuações feitas entre os três entes federados;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde, que sejam da sua competência de acordo com as pactuações feitas entre os três entes federados.

§ 1º - Sob pena de intervenção e responsabilidade de seus dirigentes, o Município deverá aplicar nas ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo da receita municipal exigido pela Constituição Federal.

§ 2º - O dever do Município, enquanto Poder Público, não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 185 - A Saúde implica nos seguintes direitos e fundamentos:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - totais condições e informações para um planejamento familiar livre e opcional;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados;

VI - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VII - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VIII - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral.

Art. 186 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, mediante convênios ou contratos administrativos, preferentemente dentre as entidades sem fins lucrativos e filantrópicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.50

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

§ 5º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade, e de informação de registros de atendimentos conforme código sanitário e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 6º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 7º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 187 - O conjunto de ações e serviços de saúde, de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, obedecendo-se as seguintes diretrizes:

I - garantir a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - identificar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - garantir ao usuário acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

V - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

VI - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

VII - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

VIII - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas;

IX - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

X - controlar as condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

XI - garantir a vigilância sanitária e epidemiológica;

XII - garantir assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.51

Parágrafo único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa reconhecidas.

Art. 188 - Ficam criados os Conselhos Gestores de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

I - Os Conselhos Gestores de Saúde compõem de órgão normativo, deliberativo, fiscalizador e consultivo, com estrutura colegiada, de composição tripartite, composto por representantes do Poder Público, representantes de servidores da saúde e usuários, de acordo com o estabelecido em lei, sendo a seguinte a sua composição:

a) 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários cadastrados no serviço de saúde respectivo;

b) 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de trabalhadores da saúde lotados no serviço de saúde respectivo;

c) 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do poder público lotados no serviço de saúde respectivo;

II - O Conselho Municipal de Saúde trata-se de órgão normativo, deliberativo, fiscalizador e consultivo, com estrutura colegiada, paritária, composto por representantes do Poder Público, representantes de servidores que atuam no Sistema Único de Saúde indicados por seus sindicatos e/ou associações e representantes dos usuários, sendo a seguinte a sua composição:

a) 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Executivo e de servidores que atuam no Sistema Único de Saúde indicados por seus sindicatos e/ou associações;

b) 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários;

§ 1º - Cada serviço de saúde corresponderá a um Conselho Gestor, eleitos pelo voto direto, facultativo e secreto da comunidade e servidores da saúde lotados no respectivo equipamento, na forma da lei.

§ 2º - Os Conselhos Gestores de Saúde tem por finalidade atuar e deliberar na formulação e controle da execução da Política Municipal de Saúde, no âmbito do Serviço de Saúde para o qual foi eleito, efetivando a participação da população e funcionários na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º - Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão escolhidos da seguinte forma:

a) os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo na forma da lei;

b) os representantes dos servidores que atuam no Sistema Único de Saúde serão indicados por seus sindicatos e/ou associações na forma da lei;

c) os representantes dos usuários serão escolhidos mediante voto direto, secreto e obrigatório, dentre os Conselheiros Gestores representantes dos usuários na proporção de 01 (um) representante para cada Região de Saúde, 01 (um) representante do Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, 01 (um) representante para cada serviço de saúde existente no Município e 02 (dois) representantes de associações de pessoas portadoras de patologias, eleitos por seus pares, na forma da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.52

§ 4º - O Conselho Municipal de Saúde atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos financeiros, cujas decisões para serem implementadas deverão antes ser referendadas pelo Secretário Municipal de Saúde e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros Gestores e dos Conselheiros Municipais de Saúde é de dois anos, não remunerado e permitidas reeleições, sendo seu exercício considerado serviço relevante e meritório.

Art. 189 - O gerenciamento do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos deliberativos.

§ 2º - O Sistema Único de Saúde do Município promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão, com representantes de vários seguimentos sociais, para avaliação da Saúde do Município e estabelecimento de diretrizes da Política Municipal de Saúde, convocadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a designação ou nomeação para cargos ou funções diretivas na área da Saúde, de pessoas que participem da direção, gerência ou administração de entidades do setor privado.

Art. 190 - São competências do Município exercidas pela Secretaria de Saúde:

I - garantir aos profissionais da Saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II - assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com o Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

V - a sugestão de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VI - a implantação e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII - a administração e execução das ações e serviços da saúde de abrangência municipal;

IX - a implementação do Sistema de Informação em Saúde no âmbito municipal;

X - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde, no âmbito municipal;

XI - o planejamento e execuções das ações de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.53

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) assistência farmacêutica;
- d) saúde do trabalhador;
- e) saúde do idoso;
- f) saúde da mulher;
- g) saúde mental;
- h) saúde da criança e do adolescente;
- i) saúde bucal;
- j) saúde dos portadores de deficiência, compatibilizando ações no âmbito municipal e regional com os programas estabelecidos na esfera estadual e federal;

XII - participar do planejamento das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIII - a execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XIV - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços privados de abrangência municipal;

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde disporá em seus quadros de profissionais de nível superior, com formação e treinamentos específicos para coordenar o planejamento e execução das ações de saúde previstas neste inciso.

**Capítulo II - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTES
Seção I - Educação**

Art. 191 - A Educação, direito de todos, é dever do Estado e da Sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O Poder Público do Município garantirá o direito à educação a nível municipal, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, cabendo-lhe obedecer integralmente os princípios e as regras fixadas na Constituição Federal, especialmente nos artigos 205 a 214, no que couber.

§ 2º - A prática educativa deve nortear-se pelos princípios estabelecidos no *caput* deste artigo visando concretizá-los.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.54

§ 3º - O Município deverá aplicar o percentual mínimo de sua receita estipulado na Constituição Federal, nas despesas com a educação no âmbito de suas responsabilidades, sob as penalidades da lei, relativamente aos seus dirigentes, com a rejeição das contas municipais e outras derivadas do inadimplemento das suas obrigações constitucionais.

§ 4º - É obrigatória a execução dos Hinos Nacional e da Cidade de Mauá nas escolas da rede Municipal de ensino, uma vez por semana.

Art. 192 - O ensino nas escolas públicas municipais será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, produzir e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, estatuto próprio e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação e aperfeiçoamento permanentes;
- VI - gestão democrática do ensino público municipal;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 193 - Ao Poder Executivo Municipal compete a manutenção e ampliação de acordo com a demanda expressa pelas famílias e comunidades e a coordenação da organização do Sistema Municipal de Ensino, providenciando o atendimento escolar nas modalidades oferecidas e assegurando as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

Art. 194 - O Poder Executivo Municipal, através do controle e supervisão da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, garante as seguintes modalidades de ensino:

- I - da educação infantil;
- II - da educação de jovens e adultos;
- III - da educação especial;
- IV - da educação física;
- V - do ensino fundamental;
- VI - da educação profissional.

Art. 195 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e comunidade, da seguinte forma:

- I - a educação infantil para crianças de até 3 (três) anos de idade será oferecida em creches;
- II - a educação infantil para as crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade será oferecida em pré-escolas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.55

III - na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 196 - O ensino fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão e deverá observar que a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei 9.394, de 20/12/1996.

Art. 197 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

I - os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao procedimento de estudos em caráter regular;

II - os exames a que se refere o inciso I realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de 15 (quinze) anos e no nível de conclusão do ensino médio para os maiores de 18 (dezoito) anos;

III - os conhecimentos e habilidade adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Parágrafo único - São mantidos o curso de primeiro grau do Centro Educacional Cora Coralina e os cursos de 1º e 2º graus do Centro de Suplência.

Art. 198 - A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

I - o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudo;

II - as escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Art. 199 - A educação especial tem por finalidade atender o aluno portador de deficiência física, mental e/ou sensorial, através de ações educativas, levando em conta suas particularidades, visando garantir o desenvolvimento máximo de suas potencialidades, garantindo a integração do deficiente no convívio social, mediante:

I - orientação e assistência psicológica social aos pais durante a fase de aprendizado do deficiente;

II - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos e onze meses, mediante elaboração de esquema de prevenção das várias deficiências, inicialmente em creches e pré-escolas e gradativamente, nos demais componentes do sistema educacional, numa ação conjunta entre a promoção social e saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.56

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências (visuais, perceptivas, mentais, auditivas, motoras, dentre outras), prioritariamente à criança de zero a seis anos e onze meses e gradativamente na rede regular de ensino estadual e/ou municipal, mediante os seguintes recursos:

a) criação de classes especiais para deficientes, utilizando para isto profissionais especializados;

b) os deficientes não supridos pela rede local receberão bolsas de estudo e transporte para receber assistência em outros municípios deste Estado;

c) criação e instalação de escolas profissionalizantes para deficientes, desde que submetidos a avaliação multiprofissional, comprovando estarem aptos para o exercício de alguma profissão, visando integrar o deficiente à sociedade;

d) os recursos econômicos e financeiros necessários à elaboração, equipamentos, material humano, estágios obrigatórios, serão rateados entre a iniciativa pública e privada, mediante a celebração de convênios.

Art. 200 - A educação física tem por finalidade desenvolver o movimento humano, através de ações educativas, visando a consciência do corpo e o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

§ 1º - Fica assegurada a integração da educação física nas modalidades previstas no artigo 194.

§ 2º - Todas as construções educacionais e assistenciais existentes ou a serem construídas serão adequadas para a prática de educação física.

Art. 201 - As modalidades de ensino previstas no artigo 194 serão ministradas em instalações específicas para cada modalidade.

Art. 202 - O sistema municipal de ensino poderá sofrer alterações por iniciativa do Poder Executivo, desde que referendadas pelo Conselho Municipal de Educação e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 203 - O plano municipal de educação é de responsabilidade do Poder Público Municipal, e será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, que apresentará estudos sobre características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhados de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como à eventual soluções a curto, médio e longo prazo.

Art. 204 - Uma vez aprovado, o plano municipal de educação poderá sofrer alterações por iniciativa do Poder Executivo, desde que referendadas pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esportes e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 205 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Educação, vinculado tecnicamente ao gabinete da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º - Os membros do Conselho, mencionado no *caput* deste artigo, serão eleitos pelo voto direto e universal dentre seus pares, garantida a representação paritária dos poderes Executivo e Legislativo, de profissionais do ensino em todos os níveis, de pais e alunos e de entidades da sociedade civil, de conformidade com o estabelecido em lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.57

§ 2º - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerado, mas será considerado de relevante interesse público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 206 - O Conselho Municipal de Educação mencionado no artigo anterior terá as seguintes funções, além de outras que venham a ser estabelecidas em lei:

I - apresentar diagnósticos e definir prioridades para elaboração do plano municipal de educação, compatibilizando com as ações federal e estadual na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros e físicos;

II - estabelecer as prioridades e critérios que venham a fundamentar a proposta orçamentária de ensino para a administração municipal;

III - compatibilizar as ações educacionais com as ações ou programas de outras áreas, como Saúde, Assistência Pública, Promoção Social, de modo a não sobrecarregar a escola com tarefas assistenciais;

IV - propor, analisar as propostas de ampliação da rede física, ampliação e adequação dos prédios escolares existentes, bem como de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;

V - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como avaliando do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

VI - avaliar periodicamente o desempenho dos estabelecimentos de sua jurisdição, dando publicidade dos resultados.

Art. 207 - Anualmente, o Poder Público Municipal aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos definidos na Constituição Federal, artigo 212.

§ 1º - O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer estejam consignados no Orçamento municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União, do Estado, de convênios com outros municípios ou de outras fontes, far-se-á de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, exercer a fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Poder Público Municipal às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista neste artigo.

Art. 208 - O Poder Público municipal deverá assegurar condições de acesso e permanência dos educandos ao Sistema Municipal de Educação, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.58

Art. 209 - O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por modalidade de ensino.

Art. 210 - Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público municipal.

Art. 211 - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas, privadas e assistenciais para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de projetos que visem ao desenvolvimento educacional, previstos no Plano Municipal de Educação;

II - promover mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 212 - É vedada a cessão de uso de próprios municipais e repasse de verbas para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 213 - Todas as ações e procedimentos ligados à educação e ao magistério público municipal, previstos neste Capítulo e na legislação municipal de ensino, ficam sujeitas às normas gerais contidas na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação.

Seção II - Cultura

Art. 214 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacionais e locais, nos termos da Constituição Federal, e reconhece as especificidades e peculiaridades da vida cultural e da realidade municipal, apoiando e incentivando as formas de expressão que compõem sua memória e identidade social.

Art. 215 - O Poder Público Municipal garante a todos o exercício dos direitos culturais mediante:

I - a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - o livre acesso aos meios e bens culturais;

III - preservação e restauração de bens patrimoniais e culturais.

Art. 216 - O Poder Executivo Municipal é responsável pelo oferecimento de serviços no âmbito da cultura através de:

I - educação e formação cultural e artística, que tem por finalidade atender aos cidadãos que pretendam desenvolver sua capacidade de expressão, nas diferentes linguagens, podendo também capacitá-los tecnicamente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.59

II - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais;

III - valorização do quadro de profissionais da Coordenadoria de Cultura, através de formação e aperfeiçoamento permanentes;

IV - priorização de projetos que atendam à maioria da população;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural com outros municípios;

VI - defesa da pluralidade cultural em suas diversas manifestações;

VII - garantia de acesso de todos aos acervos das bibliotecas, arquivos, museus e congêneres, resguardando-se de quaisquer espécies de censura, direta ou indireta.

Parágrafo único – É obrigatória a execução dos Hinos Nacional e da Cidade de Mauá em todos os eventos oficiais realizados pelo Município.

Art. 217 - Constituem patrimônio cultural do Município, passíveis de proteção, tombamento e conservação, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto e portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos e segmentos que compõem a sociedade mauaense, obedecidos os requisitos estabelecidos em lei municipal, entre outros:

I - as formas de expressão e comunicação;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - a produção literária, artística, científica e tecnológica;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, de lazer e de esportes;

V - os bens imóveis e móveis, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, paleontológico, ecológico, social e científico.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal com a colaboração da União e do Estado deve proteger o patrimônio cultural mauaense, por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações, além de outras formas de acautelamento, preservação e recuperação, garantida a participação comunitária.

§ 2º - Serão garantidos estudos e pesquisas sobre a memória histórica das comunidades formadoras do conjunto social, a par de sua mais ampla divulgação.

§ 3º - Cabe ao Poder Público Municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à coletividade.

§ 4º - Os danos, ameaças, desvios e ocultação do patrimônio cultural serão punidos na forma da lei nacional.

§ 5º - Para efeitos do disposto neste artigo, é dever do Poder Público Municipal manter o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico, com órgão colegiado, com caráter deliberativo e autônomo, responsável pelo acautelamento, tombamento, preservação e restauração do patrimônio cultural municipal, e a participação de representantes das entidades preservacionistas entre seus conselheiros e a mais ampla divulgação de suas análises, ações e decisões.

Art. 218 - A produção e a difusão dos objetos, programas, eventos e ações culturais do Poder Público Municipal contemplará o interesse social e assegurará a participação democrática da comunidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.60

Art. 219 - É facultado ao Município firmar convênio com entidades públicas e privadas, que visem o desenvolvimento e valorização de atividades culturais, científicas e históricas.

Art. 220 - Os centros culturais serão utilizados prioritariamente no desenvolvimento das atividades culturais, artísticas e educacionais, podendo haver cessão onerosa a título precário, em eventos esporádicos, sempre em atendimento ao interesse da comunidade.

Art. 221 - É facultado ao Município promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de bolsas e prêmios, atividades e estudos de interesse local, de natureza cultural, científica e histórica.

Parágrafo único - Esta promoção será efetivada através de convênios com instituições e entidades civis, públicas ou privadas.

Seção III - Esporte e Lazer

Art. 222 - Cabe ao Poder Público Municipal apoiar e incrementar as práticas esportivas, de recreação e de lazer, como um direito de todos.

Art. 223 - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver uma política de esportes, recreação e de lazer valorizando prioritariamente ações cotidianas como lugar de criação cultural, ação educativa, através de espaços de lazer e prática esportiva, evitando o exclusivismo de uma política de eventos e fatos de época, voltada para a competição.

Parágrafo único - Fica garantida a gestão democrática de esportes, recreação e lazer.

Art. 224 - O Poder Executivo Municipal proporcionará meios para a prática de esportes, recreação e lazer à comunidade, quer através de ações diretas ou de estímulo à comunidade para autogestão destas ações, mediante:

- I** - reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;
- II** - construção, adequação e equipamento de parques infantis e áreas livres para convivência social.

Art. 225 - As ações do Poder Executivo Municipal e as destinações de recursos orçamentários para o setor darão prioridades:

- I** - ao esporte comunitário e ao esporte educacional;
- II** - à recreação e ao lazer popular;
- III** - ao esporte classista;
- IV** - à construção, manutenção e equipamento dos espaços destinados à prática de atividades de abrangências esportivas, educacionais e culturais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.61

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de recreação e de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

VI - construção gradativa de núcleos desportivos descentralizados, com equipamentos adequados e pessoal especializado, ruas de lazer, com trabalho orientado e dirigido por profissionais da área educacional.

Art. 226 - O Município poderá subvencionar entidades desportivas profissionais e amadoras, para participação em competições oficiais, mediante decreto específico.

Art. 227 - No âmbito do esporte competitivo, de alto rendimento, caberá ao Poder Executivo Municipal desenvolver ações em parceria com a iniciativa privada e/ou Poderes Públicos Estadual e Federal.

Art. 228 - Os centros esportivos serão utilizados prioritariamente no desenvolvimento das atividades desportivas educacionais, podendo haver cessão onerosa a título precário, em eventos esporádicos, sempre em atendimento ao interesse da comunidade.

Capítulo III - PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 229 – Constitui o público usuário da política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos.

Art. 230 - São funções da política de assistência social:

I - garantir a proteção social mediante segurança de sobrevivência, de acolhida, de convívio ou vivência e convivência familiar;

II – garantir acesso aos benefícios e serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;

III – prestar serviços de natureza contínua e emergencial;

IV – apoiar processos de participação da população, na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.

Art. 231 – A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Parágrafo único - A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 232 - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.62

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 233 - A organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I – adesão, integração e alinhamento da Política de Assistência Social do município ao Sistema Único de Assistência Social;

II - descentralização da política de Assistência Social, atendendo a ordem de territórios com maior vulnerabilidade e comando único das ações, pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - participação da população e de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações de Assistência Social do município;

IV - primazia da responsabilidade do município na condução da política de Assistência Social;

V – realizar-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as dificuldades sócio territoriais;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 234 - Compete ao Município:

I – regulamentar os benefícios de caráter eventuais;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza e de combate à extrema miséria, incluindo a parceria com entidades e organizações da sociedade civil;

III – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

V – normatizar, fiscalizar e supervisionar a prestação de serviços assistenciais, desenvolvidos em seu território.

VI – firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social;

Art. 235 – A política pública de assistência social no âmbito do município, quando da definição de ações, programas e serviços orientar-se-á:

I – pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

II – pela política nacional de assistência social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III – pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

IV – pela Tipificação Nacional de Serviços Sócioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.63

Art. 236 - A política de assistência social no município se processa através da Rede de Proteção Social Básica e da Rede de Proteção Social Especial, integrando-as:

- I** – Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II** – Os Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- III** – Outros equipamentos públicos que desenvolvam serviços integrantes da Tipificação Nacional de Serviços Sócioassistenciais;
- IV** – Entidades não governamentais de Assistência Social, que desenvolvam serviços integrantes da Tipificação Nacional de Serviços Sócioassistenciais.

§ 1º - Os equipamentos mencionados nos incisos I, II e III constituem a rede pública municipal de Assistência Social.

§ 2º - As entidades mencionadas no inciso IV constituem a rede privada municipal de Assistência Social.

§ 3º - As redes pública e privada municipal de Assistência Social são subordinadas aos princípios e diretrizes gerais da Assistência Social definidas nesta lei, e ao controle da população e ao poder público.

Art. 237 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS que é o Órgão normativo, consultivo e deliberativo da Política de Assistência Social do Município.

Parágrafo único - No Conselho é garantida a participação de representante do Poder Executivo e de representantes das entidades da sociedade civil, em especial, das entidades que prestam serviços na área de assistência social, de forma paritária.

Art. 238 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão da administração pública responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social:

- I** - elaborar e publicar seu Regimento Interno;
- II** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência social;
- III** - acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social;
- IV** - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- V** - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- VI** - regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da assistência social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social, e os padrões de qualidade para prestação dos serviços;
- VII** - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados as ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VIII** - aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.64

IX - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social, que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

X - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviço de assistência social;

XI - aprovar o relatório anual de gestão;

XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de âmbito municipal.

Art. 239 - Poderá o Município celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 240 - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS a fiscalização das entidades e organizações referidas no *caput* na forma prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 241 - Ao poder público municipal, através de órgão competente, cabe:

I - a coordenação, execução e fiscalização das ações, projetos e programas da área de assistência social;

II – gestão dos recursos orçamentários próprios, bem como aqueles recursos repassados por outras esferas de Governo, respeitados os dispositivos legais vigentes.

Capítulo IV - DA MULHER

Art. 242 - O poder público municipal manterá um órgão destinado a elaborar, coordenar, executar e fiscalizar políticas públicas de forma integrada com todos os órgãos da administração pública direta e indireta, que garanta o atendimento das necessidades específicas e enfrentem as diferentes formas de discriminação da mulher, no próprio poder público e do Município, a ser criado na forma da lei.

Parágrafo único - Fica garantida a participação popular, respeitada a autonomia dos movimentos sociais organizados, que deverá ser definida em lei.

Art. 243 - Compete à administração municipal promover políticas preventivas e educativas visando a diminuição da violência pública e privada contra as mulheres.

Art. 244 - O poder público deverá promover medidas contra a violência, que garantam a defesa e a segurança das mulheres, bem como a criação e ou ampliação de equipamentos sociais de atendimento jurídico, social e psicológico.



LOM – fls.65

Art. 245 - Cabe ao Poder Público providenciar as condições para a instalação de:

I - delegacia de defesa da mulher, com o fim de prestar atendimento diferenciado, através de profissionais habilitados, às mulheres vítimas de violência;

II - casa de apoio às vítimas de violência, com o objetivo de prestar atendimento às mulheres e seus filhos por período determinado, com apoio social, jurídico e psicológico.

Capítulo V - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 246 - Cabe ao Município, conjuntamente com o Estado e a União, garantir assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência e outras situações críticas que possam comprometê-la, em cumprimento ao disposto no art. 226 e seguintes da Constituição Federal, adotando todos os procedimentos e princípios nela consignados.

Art. 247 - O Município, a sociedade e a família tem o dever de assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade de opressão.

Art. 248 - A fim de garantir os direitos assinalados no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá programas e projetos especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais, com as seguintes finalidades:

I - assistência integral à saúde da criança e do adolescente mediante:

a) aplicação de percentual de recursos próprios destinados à saúde na assistência materno-infantil;

b) prevenção de deficiências físicas, mental e sensorial.

II - atendimento especializado e integração social das pessoas portadoras de deficiência, através de treinamento para o trabalho e para a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

III - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes às vítimas de violência, com atendimento jurídico, social, psicológico e assistência material, na forma que a lei estabelecer;

IV - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, preferentemente em seus lares, com respeito à sua vontade e preservação de seus direitos, assegurada sua participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

V - criação e manutenção de serviços destinados à prevenção e orientação contra substâncias que gerem dependência física e psíquica, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes ao dependente de qualquer idade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.66

§ 1º - Como forma de atender o disposto no inciso I, nos hospitais e maternidades da rede de atendimento médico do Município, a criança recém-nascida ficará, preferencialmente, em berço no mesmo quarto com a mãe, ressalvados os casos em que recomendação médica determine tratamento diverso.

§ 2º - A criança internada em unidade de atendimento médico-hospitalar do Município terá como acompanhante a mãe, que deverá permanecer no mesmo quarto, salvo recomendação médica em contrário.

Art. 249 - A pessoa jurídica de direito privado que venha a receber do Município recursos financeiros para realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, esportivas, de lazer e assemelhados, fica obrigada a prever e dar condições de acesso a participação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 250 - O Município, através de cooperação técnica e financeira, procurará desenvolver centros de convivência destinados a possibilitar aos cidadãos, especialmente às crianças, aos adolescentes e aos idosos, o desenvolvimento de atividades culturais, educacionais, sociais, esportivas, de lazer e outras de natureza comunitária, promovendo sua integração social.

Art. 251 - O Município organizará e implantará serviço especializado adequado, multidisciplinar, destinado ao atendimento dos portadores de deficiência, com vistas ao diagnóstico, tratamento, reabilitação e orientação familiar, como forma de desenvolver os programas previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 252 - Lei municipal disporá sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em consonância com a legislação federal.

Art. 253 - Cabe ao Poder Público Municipal, através do órgão responsável pelo trânsito no Município, garantir vagas reservadas no centro da cidade, destinadas ao estacionamento de veículos automotores dirigidos por pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ 1º - Os estabelecimentos que possuem estacionamentos privativos para seus usuários deverão reservar e garantir vagas destinadas às pessoas de que trata este artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo será regulamentado por lei municipal.

Art. 254 - Em toda obra, seja ela pública ou particular, destinada a atividades que demandem a frequência do público, fica o Poder Executivo obrigado a exigir, para a aprovação do respectivo projeto, as condições de acesso para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 255 - Fica o Município incumbido de promover o recenseamento, no âmbito de seu território, com a finalidade de estabelecer dados estatísticos a respeito da população deficiente e suas modalidades, a cada 4 (quatro) anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

LOM – fls.67

Art. 256 - É garantida gratuidade dos transportes coletivos urbanos, no Município:

I - aos maiores de sessenta anos;

II - aos aposentados por invalidez e acidentária, com mais de cinquenta e cinco anos.

**Título VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA
Capítulo Único - DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

Art. 257 - A Guarda Civil Municipal, mantida pelo Município, terá a finalidade precípua de proteger o patrimônio, bens, instalações e serviços públicos, na forma da lei.

Parágrafo único – Para a consecução de seus objetivos poderá o município celebrar convênios na esfera estadual e federal;

Art. 258 - Mediante lei específica e obedecida a legislação federal e estadual aplicáveis poderá o Município criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, com a regulamentação de seu funcionamento e a relação dos serviços que possa vir a prestar à comunidade, após treinamento e habilitação dos voluntários.

Art. 259 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Mauá entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 07 de Dezembro de 2011, 56º da emancipação político-administrativa do município.

MESA DIRETORA

**Vereador JOSÉ ROGÉRIO MOREIRA SANTANA
Presidente**

**Vereador OSVANIR CARLOS STELLA (IVAN)
Vice-Presidente**

**RÔMULO CÉSAR FERNANDES
1º Secretário**

**Vereador ROBERTO RIVELINO FERRAZ
2º Secretário**

**Vereador DARIO DUARTE COELHO
3º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

VEREADORES DA 14ª LEGISLATURA

ADIMAR JOSÉ SILVA (EDIMAR DA RECICLAGEM)
ALBERTO BETÃO PEREIRA JUSTINO
ALTINO MOREIRA DOS SANTOS
ÁTILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI
CINCINATO LOURENÇO FREIRE FILHO
DARIO DUARTE COELHO
EDGARD GRECCO FILHO
FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA
IVANILDO GOMES NOGUEIRA (BATORÉ)
JOSÉ ROGÉRIO MOREIRA SANTANA
LUIZ ALFREDO DOS SANTOS SIMÃO
MANOEL LOPES DOS SANTOS
OSVANIR CARLOS STELLA (IVAN)
OZELITO JOSÉ BENEDITO
ROBERTO RIVELINO FERRAZ (PROF. BETINHO)
RÔMULO CESAR FERNANDES
SILVAR SILVA SILVEIRA

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO

Vereadores

PAULO SERGIO SUARES
ADIMAR JOSÉ SILVA
EDGARD GRECCO FILHO

VEREADORES DA 1ª PROMULGAÇÃO EM 1990

ADMIR JACOMUSSI – Presidente
ALEXANDRE MACIANO RATTI – Vice-Presidente
LOURIVAL LOLÔ RODRIGUES FARGIANI – 1º Secretário
SÉRGIO LUIZ WALENDY – 2º Secretário
BENEDITO FERREIRA – 3º Secretário
AMAURY FIORAVANTI JUNIOR
ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
CÍCERO ROMÃO DE ARAÚJO
EDGARD GRECCO FILHO
EUCLIDES FERREIRA BARBOSA
FRANCISCO DE CARVALHO FILHO
FRANCISCO ORTEGA
GERALDO MAGELA DIAS
HÉLCIO ANTONIO DA SILVA
LANDUALDO GOMES TEIXEIRA
LUIZ CARLOS PEGORARO
MANOEL DANIEL DE COUTO
MÁRCIO CHAVES PIRES
OLIVIER NEGRI FILHO
VALMIR MAIA DA SILVA
WILSON CARLOS DE CAMPOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de editais da Câmara Municipal de Mauá e publicada no Diário Oficial do Município. -.-.-

Em 07/12/2011

**CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA
DIRETOR GERAL**